



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº 0005958-83.2019.8.16.0129

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento ao Erário em face de **LUIZ FERNANDO GASPARINI DE OLIVEIRA LIMA**, qualificado na inicial, e do **ESTADO DO PARANÁ**.

Sustentou na inicial, em síntese, que: o réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima, ao menos entre 16/01/2019 até a presente data, ocupa de forma totalmente ilegal o cargo de Diretor Financeiro perante a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), empresa pública estadual; há indicativos de que o réu tenha violado o art. 17, inciso III e §2º, inciso II, da Lei nº 13.303/16; o réu, quando controlador interno da Fundação Municipal de Turismo de Paranaguá, teve as contas da fundação julgadas irregulares; o réu foi o responsável pela campanha do atual governador do Estado; o Estado do Paraná não praticou ato de improbidade, mas é o responsável pela nomeação do réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima, tendo estabelecido a relação jurídica que se pretende anular; as ilegalidades implicam a nulidade absoluta da investidura e exercício do cargo público na APPA; o réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima, de forma consciente e voluntária, perpetrou atos de improbidade administrativa que caracterizam a prática de enriquecimento ilícito, dano do Erário e violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Afirmando presentes os requisitos, pugnou, liminarmente, pela indisponibilidade de bens e ativos financeiros, no valor de R\$ 181.495,68 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), e a suspensão do ato de nomeação.

Ao final, postula pela declaração de nulidade do ato de nomeação do réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima ao cargo de Diretor Financeiro da APPA, e condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput e inciso XI, artigo 10, *caput* e inciso I, e artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), com a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da LIA.

Vieram os autos conclusos.

2. DECISÃO



No que concerne ao recebimento da inicial e possibilidade de análise desde logo do pleito liminar, ressalta-se preliminarmente que a Lei nº 8.429/92, que regulamenta as sanções aplicáveis aos casos de improbidade administrativa, como na espécie, determina a notificação prévia do requerido para manifestação, após o que o magistrado decidirá sobre o recebimento ou não da petição inicial, se instaurando, aí, a lide, com a determinação de citação do polo passivo para a apresentação de contestação (art. 17, §§ 7º a 9º).

Entretanto, embora ainda não tenha ocorrido no caso o recebimento da inicial, e nem mesmo a notificação dos requeridos, nada impede a concessão da medida liminar, eis que visa garantir o efetivo cumprimento de eventual sentença condenatória (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS).

Nessa toada, tratando-se de provimento de natureza cautelar, tem-se que sua concessão pressupõe o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

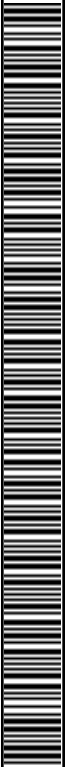
Na espécie, argui o Ministério Público que a nomeação do réu, como Diretor Financeiro da APPA (Decreto nº 191/2019, mov. 1.5, p. 12), deu-se de forma ilegal, uma vez que há registro de rejeição de contas em seu nome (violando o art. 17, inciso III, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), bem como porque atuou na campanha eleitoral do Governador do Estado (art. 17, §2º, II).

Defende, por conseguinte, que devem ser suspensos os efeitos de sua nomeação, e determinada a indisponibilidade patrimonial, para que se resguarde o ressarcimento ao erário dos valores que lhe foram pagos.

Do documento do mov. 1.3 (p. 17-21), observa-se que, no processo nº 155636/13, do TCE-PR, as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de 2012, sob a responsabilidade do réu, foram julgadas irregulares, quando então foi-lhe aplicada a penalidade de multa.

Ocorre que a pena de ilegitimidade para cargo público não pode ser reconhecida (juízo de cognição sumária) na espécie, uma vez que essa apenas se aplica aos agentes “*que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente*” (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), sendo que na decisão colegiada da Casa de Contas não há qualquer discussão nesse sentido – a prática de ato de improbidade administrativa não integrou a fundamentação do acórdão.

Por outro lado, em relação ao argumento de que, anteriormente a assunção do cargo



público, o réu em exerceu trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 17, §2º, II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a realidade é diversa.

Em ação intentada perante este juízo (autos nº 0005252-03.2019.8.16.0129), com pedido idêntico, entendeu-se que meras notícias jornalísticas não davam a segurança necessária para que se considerasse que o réu tenha atuado na campanha eleitoral do atual governador do Estado, *Ratinho Júnior*.

No caso, contudo, o Ministério Público angariou provas relevantes à elucidação dos fatos. Além das matérias veiculadas nos jornais locais, colheu-se que, em entrevista prestado pelo requerido, ele mesmo confirma que atuara na campanha eleitoral (mov. 1.8). Ainda, o Sr. Élcio da Silva Monteiro Nagel (mov. 1.10), atuante na coordenação da campanha, narrou, em depoimento extrajudicial (mov. 1.10), que o réu fez parte da coordenação geral local, mormente junto a empresários (1'35").

Nessa perspectiva, em juízo perfunctório, entende-se que de fato há indícios de que o réu foi nomeado de forma irregular, e sobretudo que, para isso, agiu de **má-fé**, pois assinou declaração **expressa** (mov. 1.3, p. 9-14) manifestando ciência acerca da vedação legal prevista no art. 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

A suspensão do ato de sua nomeação, nesse ínterim, é medida cabível, pois visa resguardar que o prejuízo ao erário não evolua e majora-se – pelo recebimento indevido de salários –, como bem apresenta a jurisprudência em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A NOMEAÇÃO DO AGRAVANTE DO CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO E DETERMINAR SEU AFASTAMENTO PREVENTIVO SEM REMUNERAÇÃO – DOCUMENTOS COMPROVAM, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E DOIS CARGOS DE DIREÇÃO EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO PARA O ENTE QUE O REMUNERA – VEDADA PELA CF A CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE EVITAR QUE O SERVIDOR OBTENHA DIVERSAS REMUNERAÇÕES DE UM MESMO ENTE PÚBLICO – ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – URGÊNCIA DA MEDIDA PELA POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ÀS EXPENSAS DO ENTE PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se prima facie a existência de



indícios de violação à legislação vigente, pois a legislação constitucional proíbe a cumulação de cargos públicos com a finalidade evitar que o servidor obtenha diversas remunerações de um mesmo ente público, o que restou demonstrado nos autos, bem como demonstra-se evidente o perigo de dano, tendo em vista o risco de enriquecimento lícito do agravante às expensas do erário do Município de Corumbá. (TJ-MS - AI: 14068869320188120000 MS 1406886-93.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de Urgência. Deferimento sujeito à presença de elementos que evidenciem a probabilidade o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Suspensão da nomeação dos réus para ocuparem cargos em comissão na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Afastamento do cargo. Possibilidade. Declaração de inconstitucionalidade da norma que estrutura referida secretaria. Nomeação fundada na Lei Complementar Municipal nº 964/17, que reproduz a norma declarada inconstitucional. Indisponibilidade de bens. Medida justificada, no limite do dano, em razão dos indícios de irregularidade na nomeação dos réus, acarretando prejuízo ao erário. Presença dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional reclamado em Primeiro Grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21359554220188260000 SP 2135955-42.2018.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2018).

Impede gizar que a suspensão da nomeação, no caso, **não se dá com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.429/1992**, quando seria necessário aferir o risco à instrução processual (STJ - AgRg na SLS: 1900 MG 2014/0152390-4), mas sim com base no próprio art. 300 do CPC, já que, nesta ação, além dos atos de improbidade administrativo, é pleiteada a **nullidade do ato de nomeação**.

Por outro lado, sabido que a indisponibilidade patrimonial, prevista no art. 7º da LIA, é medida acautelatória, que visa o cumprimento de eventual sentença condenatória em prol do ressarcimento do dano ao erário e em detrimento do enriquecimento ilícito, conforme leciona



Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pelo artigo 37, §4º da Constituição, os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

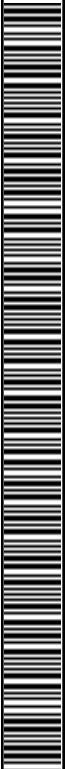
Note-se que o dispositivo, ao indicar as medidas cabíveis, não se refere a elas como sanções. E, na realidade, nem todas têm essa natureza. É o caso da indisponibilidade dos bens, que tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação de bens, que tornariam impossível o ressarcimento do dano. ” (in Direito Administrativo - 31 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018 – p. 1.035).

Não há dúvidas, nesse contexto, quanto à prova da verossimilhança das alegações do Ministério Público, que se faz presente pela documentação carreada aos autos, e conforme todo o delineado até aqui.

O perigo da demora também não demanda maiores esforços para ser identificado, vez que é imperioso que se decrete a indisponibilidade de bens dos representados, para evitar que se desfaçam de seu patrimônio, inviabilizando o ressarcimento integral do dano ao erário, principal sanção prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429, prevista especialmente para os atos previstos no art. 10 da Lei (entre os quais estão as hipóteses nas quais as condutas dos réus amoldam-se, a princípio).

Frise-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.366.721/BA, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o *“periculum in mora”* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido é, ainda, o entendimento consolidado no Enunciado nº. 41 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: *“É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”*



Cumprе destacar que o caso não pode ser tratado como mera nomeação irregular, hipótese na qual a jurisprudência adverte que, em regra, não devem restituídos valores pagos pelo trabalho prestado, sob pena do enriquecimento ilícito do Poder Público. Tendo sido a nomeação levada a efeito em conjunto à atuação de **má-fé** do agente público (como no caso), os valores recebidos não guardam qualquer licitude, quando então devem ser restituídos a fim de reparar o dano ao erário. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO LESADA. INCLUSÃO EM SEGUNDA LISTA DO RESULTADO DO CONCURSO DE NOMES DE PESSOAS QUE NEM SEQUER SE INSCREVERAM NO PROCESSO SELETIVO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO NOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS RECEBIDOS POR UM DOS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta em razão da ocorrência de graves atos ilícitos de natureza fraudulenta praticados no decorrer do concurso público realizado no ano de 1998 para a ocupação dos cargos de Soldado Bombeiro Militar Combatente, Bombeiro Militar Guarda-Vidas e Bombeiro Militar Motorista do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, quando foram inseridas informações falsas no resultado do concurso público, com a inclusão de aprovados que sequer participaram do certame público.

2. O Tribunal de origem reformou em parte a sentença a quo, dando provimento parcial às Apelações, apenas para afastar o ressarcimento ao erário correspondente aos salários percebidos durante o exercício do cargo público cujo provimento foi declarado nulo em razão da fraude no certame público, argumentando que tais verbas teriam natureza alimentar e que a condenação ao ressarcimento integral do dano configuraria trabalho não remunerado.

3. Necessidade de fazer distinção entre os casos em que a jurisprudência dispensa a devolução das remunerações percebidas pelo servidor que ingressou na Administração Pública de forma irregular (ex: ingresso no cargo sem a aprovação prévia em concurso público) e aqueles em que



foram verificados graves atos de improbidade administrativa no decorrer do processo seletivo e na fase de nomeação e posse dos candidatos, que merecem uma atuação rigorosa do Estado para coibir condutas que atentem contra a probidade, a moralidade e a impessoalidade no exercício da função pública, como quando verdadeiras organizações criminosas atuam para fraudar certames públicos.

4. Participação de servidores que já integravam a entidade pública (Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro) e que deveriam zelar pela legalidade do processo seletivo.

5. Condenação ao ressarcimento do dano de forma solidária com a distribuição da reparação econômica entre todos os envolvidos, não se atribuindo o ônus exclusivo do dever de ressarcimento ao ex-servidor público que ingressou irregularmente na Administração Pública, mas em relação a todos, o que fragiliza o argumento de que deveria ser excluída a condenação ao ressarcimento para evitar o enriquecimento sem causa da Administração ou em razão da natureza alimentar dos salários recebidos.

6. Adequação e razoabilidade da fixação da penalidade de ressarcimento integral do dano.

7. Recurso Especial interposto pelos réus da Ação Civil Pública não conhecido, e Recurso Especial do Ministério Público provido.

(REsp 1696749/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018).

Assim sendo, ao menos em juízo de cognição não exauriente, reputa-se preenchidos os requisitos da tutela provisória requerida, a fim de autorizar a concessão da medida liminar, no valor indicado pelo *Parquet*, de R\$ 181.495,68 (cento e oitenta e um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor atualizado dos valores pagos ao réu (mov. 1.5, p. 12).

3. Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, na forma dos arts. 300 e 297 do CPC e arts. 7º e 16 da Lei 8429/92, para o fim de:

a) determinar a **suspensão** dos efeitos da nomeação do réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima (Decreto nº 191/2019), afastando-lhe, por conseguinte, do exercício do cargo público.



Caso descumprida a medida, fica arbitrada multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) decretar a **indisponibilidade de bens** do réu Luiz Fernando Gasparini de Oliveira Lima, até o limite de R\$ 181.495,68 (cento e oitenta e um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), mediante e os sistemas BACENJUD, RENAJUD, além de envio de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, Matinhos, Guaratuba, Curitiba e Balneário Camboriú-SC e onde mais se tiver notícias de que possua imóveis, bem como, o registro da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (conforme Provimento CNJ nº 39/2014).

4. Após, **notifique-se** o réu, por mandado, querendo, oferecer manifestação prévia, conforme determina o art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, bem como para que fique cientificada da medida liminar decretada.

4.1. No contexto, fica desde já o notificado, intimado que, caso seja recebida a inicial da presente ação de improbidade, não será expedido novo mandado para citação, porquanto será intimado por seu(s) advogado(s) para apresentar contestação, na via da publicação oficial ou pessoalmente, nos casos legais, como por exemplo, se assistido pela Defensoria Pública, consoante Enunciado nº 20 da ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - do colendo STJ: Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação.

4.2. A advertência de que não será realizada nova citação deverá constar do mandado da notificação inicial.

4.3. Com a manifestação nos autos, caso sejam juntados documentos ou alegadas, preliminares, diga o Ministério Público em cinco dias.

4.4. Após, voltem conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.

5. Sem prejuízo, cite-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a ação (arts. 183 e 335 do CPC).

5.1. Fica ciente de que as matérias de mérito arguidas serão analisadas tão somente na decisão de saneamento do processo (art. 357 do CPC), caso houver, uma vez que contra o



Estado do Paraná não se pleiteia qualquer sanção político-administrativa da LIA, não lhe aproveitando, portanto, o juízo de delibação do art. 17, §8º.

6. Cite-se, ainda, a APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) para os fins do art. 17, §3º, da Lei nº 8.482/1992.

7. Considerando a causa de pedir e o pedido idênticos aos apresentados na ação nº 0005252-03.2019.8.16.0129, com fulcro no art. 55 do CPC, determino o apensamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Paranaguá, 22 de julho de 2019.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito

